|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | 17.128/2018 |
| PROTOCOLO SICCAU | 676.897/2018 |
| DENUNCIANTE | C. F. |
| DENUNCIADO | G. T. de C. |
| RELATOR | Maurício Zuchetti |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 125/2019** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 22 de outubro de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução nº 104 do CAU/BR, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR e o art. 94, Inciso II, do Regimento Interno do CAU/RS.

Considerando que esta Comissão deliberou pelo não acatamento da denúncia, conforme os motivos expostos na Deliberação nº 032/2019 CED-CAU/RS (fl. 88).

Considerando que, intimada acerca do não acatamento da denúncia (fl. 89), a parte denunciante interpôs recurso ao Plenário do CAU/RS (fls. 90/95).

Considerando que, pelo art. 22, § 2º, da Resolução nº 143 do CAU/BR, cabe a esta Comissão a análise prévia dos argumentos apresentados no recurso para fins de reconsideração, podendo, se for o caso, acatar a denúncia apresentada.

Considerando os argumentos expostos no recurso (fls. 90/95), os quais foram analisados pelo relator, conselheiro Maurício Zuchetti, cuja conclusão foi expressa no relatório e voto acerca do recurso da inadmissão (fl. 115).

**DELIBEROU POR:**

1. Manter a Deliberação CED-CAU/RS nº 032/2019 pela inadmissão da denúncia, por entender que o recurso interposto pelo denunciante argumentou a respeito da reconsideração da data do fato, a fim de reverter a determinação da prescrição da pretensão punitiva das sanções disciplinares, entretanto, as normas legais aplicáveis ao presente processo determinam que a data do fato é o ponto inicial da prescrição pretensão punitiva das sanções disciplinares, dessa forma, fica reiterada a declaração da referida prescrição, considerando que transcorreu mais de cinco anos da data do fato (fevereiro de 2013), sem que o acusado tenha sido intimado para apresentar defesa, não sendo possível a análise do mérito da denúncia, uma que não foi preenchido o critério de admissibilidade previsto no inciso VI, do § 1°, do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.
2. Encaminhar o recurso ao Plenário do CAU/RS, que decidirá pela manutenção da decisão recorrida de arquivamento liminar ou pela determinação do acatamento da denúncia.

Com três votos favoráveis dos conselheiros Rui Mineiro, Márcia Elizabeth Martins e Maurício Zuchetti.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RUI MINEIRO**Coordenador  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MÁRCIA ELIZABETH MARTINS**Membro  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MAURÍCIO ZUCHETTI**Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
|  |  |